



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA
0000400-50.2025.5.12.0043
: PATRICIA DAIANE DE SOUZA
: CRISTIANO LUIS DA SILVA SANTANA

DECISÃO

Conclusos.

PATRICIA DAIANE DE SOUZA propôs os presentes Embargos de Terceiro em face de **CRISTIANO LUIS DA SILVA SANTANA**, postulando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do leilão designado (fração ideal de 20% do imóvel de matrícula 23.274), referente à Carta Precatória 0000639-93.2024.5.09.0133, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, a ser realizado no dia 30/04/2025) e o impedimento de qualquer ato de expropriação do imóvel, visto que é necessário impedir a possibilidade de alienação do bem por meio de leilão, assim como que novas execuções recaiam sobre ele.

Vêm os autos conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser de urgência (de natureza antecipada ou cautelar), ou de evidência.

Dos termos descritos na inicial, concluo que pretende a parte autora a **tutela de urgência cautelar incidental**, o qual merece acolhida, considerando o perigo de dano, visto que o leilão está agendado para data muito próxima (30/04/2024) e os indícios de aquisição, pagamento e posse de boa fé, ainda que a questão da propriedade seja apreciada após a formação do contraditório, com a apresentação de defesa e documentos.

Sendo assim, presentes os pressupostos necessários à concessão do pleito em sede de tutela de urgência cautelar, defiro o requerimento e determino a suspensão do leilão designado do imóvel (fração ideal de 20% do imóvel de matrícula 23.274), até decisão final da medida judicial.

Registre-se, com urgência, nos autos n. 0000689-56.2020.5.12.0043.

Citem-se os embargados para contestarem a presente ação em 15 dias (CPC, art. 679), sob pena de ser considerado revel quanto a matéria de fato.

No mesmo prazo, os embargados deverão dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as com a correspondente justificativa da necessidade de sua produção.

Após, dê-se vista à parte embargante, pelo mesmo prazo, ocasião em que deverá dizer se possui outras provas a produzir, também especificando-as e justificar acerca da necessidade de sua produção.

Não havendo outras provas a produzir, considerar-se-á encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

IMBITUBA/SC, 29 de abril de 2025.

BERNARDO MORE FRIGERI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO MORE FRIGERI, em 29/04/2025, às 11:52:22 - f9e7179
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25042811174362600000073365556?instancia=1>
Número do processo: 0000400-50.2025.5.12.0043
Número do documento: 25042811174362600000073365556